Lei n. 1.103/2008 – de 04 de Setembro de 2008.

"Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de servidores investidos em cargos de Prefeito, Vice Prefeito, Presidente de Câmara, Vereadores, Secretários, direção, chefia ou assessoramento, e dá outras providencias".

A Câmara Municipal de Claraval - MG, por meio de seus vereadores aprovou e eu, Reinaldo Gomes da Cunha, Presidente da Câmara, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – É vedada a prática de **nepotismo** no âmbito de todos os Poderes e órgãos públicos do Município de Claraval - MG, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º - Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I – o exercício de cargo de provimento em comissão, ou de função gratificada, por cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como Vice-Prefeito e Vereadores.

II – o exercício de cargo de provimento em comissão, ou de função gratificada, por cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidor investido em cargo de Secretario, direção, chefia ou assessoramento.

III - o exercício de cargo de provimento em comissão, ou de função gratificada, por cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como de qualquer servidor investido em cargo de Secretario, direção, chefia ou assessoramento, em circunstâncias que caracterize ajuste para burlar a regra dos incisos I, e II deste artigo, mediante reciprocidade nas nomeações ou designações.

IV – a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como de qualquer servidor investido em cargo de Secretario, direção, chefia ou assessoramento.

V – a contratação em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios, cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos chefes dos

Poderes Executivo e Legislativo, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como de qualquer servidor investido em cargo de Secretario, direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º - Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido.

§ 2º - A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento ao preceito legal.

Art. 3º - São vedadas a contratação e manutenção de contrato de prestação de serviço com empresa que tenha entre seus sócios e administradores, cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos Prefeito, Vice Prefeito, Presidente de Câmara e Vereadores, cargos de Secretários, direção, chefia ou assessoramento.

Art. 4º - O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito, e sob as penas de crime de falsidade, não ter relação familiar ou de parentesco que importe na prática vedada na forma desta lei.

Art. 5º - O Prefeito, Vice Prefeito, Presidente de Câmara, Vereador, Secretario, Diretor, Assessor e Chefes dos órgãos públicos municipais, incurso nas vedações desta lei, sujeitarão a perda do cargo que ocupa, além de ser incursos nas penas de improbidade administrativa, sem prejuízo da devolução ao erário, das verbas despendidas irregularmente.

Art. 6º – Esta Lei entrara em vigor no dia na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, Claraval MG. 04 de Setembro de 2008.

Reinaldo Gomes da Cunha
Presidente.